



Número: 0600789-95.2024.6.17.0043

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
Órgão julgador: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE
Última distribuição : 21/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Abuso - De Poder Político/Autoridade
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE (REPRESENTANTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (ADVOGADO)
JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (REPRESENTADO)	
	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO)
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (REPRESENTADA)	
	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO)
CATENDE NO RUMO CERTO[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE / PRD / UNIÃO] - CATENDE - PE (REPRESENTADA)	
	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO) CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO) HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (ADVOGADO) JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124623280	11/12/2024 14:14	PARECER	Manifestação do MPE

PARECER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa. para apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de representação eleitoral promovida pela **COLIGAÇÃO CATENDE RENOVADA COM FORÇA DO POVO** em face de **GRACIANA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS** e **COLIGAÇÃO CATENDE NO RUMO CERTO** por possível prática de conduta vedada e abuso de poder político em evento cívico realizado no dia 11 de setembro de 2024.

A exordial alega que os requeridos utilizaram a estrutura do evento cívico realizado no dia 11 de setembro de 2024, bem como os recursos públicos para fins de autopromoção, beneficiando sua candidatura à reeleição, em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Em decisão ID 123440168 o magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a citação dos representados para apresentarem contestação

Em sua defesa, os representados afirmam que o evento se deu em conformidade com os preceitos legais, sem configurar propaganda eleitoral e que as faixas e menções à Prefeita no evento foram espontâneas e não configuraram propaganda eleitoral. Ainda, afirma que o evento teve caráter institucional e que a decoração não teve sentido político, pois incluía cores variadas e símbolos oficiais do Município.

Em decisão ID 123501257, o magistrado concedeu prazo para apresentação de Alegações Finais, o que foi cumprido nos IDs 123522650 e 123545206.

É que importa relatar.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Este imbróglgio tem por escopo a verificação da transgressão normativa no que tange à prática de condutas contrárias aquelas dispostas no art. 73, da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, colaciona-se o referido dispositivo:



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

A norma buscou antever situações as quais os agentes públicos pudessem se utilizar de sua posição dentro de dado órgão estatal com a finalidade de locupletar interesses eleitorais os quais não poderiam ser promovidos com uso da máquina pública, sob pena de violar a isonomia do processo eleitoral.

Para mais, é imperioso ressaltar que o abuso do poder político é uma modalidade do abuso de poder a qual restará configurada pelo agente público que se utiliza de seu cargo com fins de angariar votos.

Não obstante, tratando-se de cidade interiorana, onde a perspectiva de eventuais condutas que visam promover agente público tomam proporções que, indubitavelmente, desequilibram o pleito, é inevitável que atos de autopromoção, inegavelmente, desequilibram o certame eleitoral.

In casu, as provas acostadas aos autos, na compreensão do Ministério Público Eleitoral, são coerentes e demonstram factivamente que houve publicidade institucional no desfile cívico em favor da representada **GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA**.

Nesse caminhar, com o fito de trazer a luz a conduta vedada, abaixo é a mesma relacionada:

Homenagem por parte unidade educacional Ginásio Municipal José Eugênio Cavalcante à pessoa de **GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA** enquanto prefeita municipal, então candidata à reeleição, trazendo em faixas as obras públicas realizadas, conforme o ID nº 123439106, bem assim a locução de servidor municipal exaltando os feitos da então prefeita, ocorrência esta que alcançou dimensão incalculável e inúmeras pessoas, já que havia a transmissão do acontecimento pela TV MATA SUL.

Excelência, revela-se inoportuno e ilegítima a conduta da escola municipal em homenagear a prefeita em ano eleitoral, sendo que esta, mesmo ciente do comportamento vedado e consciente das possíveis consequências eleitorais, não repudiou tal conduta. A responsabilização da ilicitude eleitoral configurada deve ser medida imperiosa, pois este comportamento, por certo, incutiu na mente dos eleitores que a prefeita seria uma melhor escolha para a continuação de suas “obras”. Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUCTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE



MULTA. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria. 2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. 3. **Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97.** Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município. 4. **Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.** 5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 74268, ACÓRDÃO de 09/11/2017, Relator(aqwe) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 13/11/2017, Página 4-5)

A exibição de faixas e os comentários favoráveis feitos à Prefeita durante o evento não foram apenas manifestações espontâneas, mas evidenciam uma estratégia de promover a imagem da mesma, aproveitando-se, para tanto, de uma celebração cívica custeada pelo Poder Público. A menção repetida ao nome da gestora do município, bem como a ênfase dada às suas obras e ações no município ultrapassaram o simples reconhecimento institucional, resultando numa tentativa de vincular sua imagem a êxitos e realizações administrativas com o claro objetivo de influenciar os eleitores.

Ainda, a transmissão ao vivo, que durou mais de 10 (dez) horas, ampliou a visibilidade e o alcance do evento, tornando as menções e os símbolos que foram exibidos em uma forma indireta de propaganda política da candidata à reeleição.

Outrossim, embora argumentem os representados que as cores que foram utilizadas nas faixas e nos monumentos eram tradicionais e representavam o evento, a coincidência e conveniência de serem as mesmas cores da campanha da candidata gera suspeitas sobre a intenção de usar a decoração da festa para promover a Prefeita de forma indireta. Tal atitude viola claramente o princípio da impessoalidade e evidencia a utilização de recursos públicos para beneficiar um candidato específico, nesse caso, à candidata **GRACIANA MARIA RAMOS (DONA GRAÇA).**

Note-se que a presença da Prefeita no evento, a qual foi acompanhada de menções e elogios feitos pelo locutor do evento cívico, indica que sua participação não se limitou ao papel de



autoridade institucional. Logo, restou evidenciado o desvio de finalidade do evento, haja vista que o cenário do mesmo foi utilizado como palco para divulgação de imagem da candidata à reeleição, favorecendo sua candidatura.

Ora, o evento de emancipação do município deveria de fato ter caráter institucional, mas, ao contrário, teve seu objetivo desvirtuado e substituído para um evento de caráter político. Além das faixas utilizadas com agradecimentos à pessoa da Prefeita, foram exaltadas sua administração, suas ações e iniciativas no município, servindo o evento como uma plataforma eleitoral para promoção da candidata.

Ressalte-se, ainda, que o Ginásio Municipal Eugênio Cavalcante se utilizou de placas destacando as obras realizadas pela prefeita, bem como adotou a cor roxa, apesar de esta não ser a cor oficial da instituição pública, já que a farda da escola é branca, com faixas azuis e amarelas. Tal mudança na cor, realmente intensifica o caráter de propaganda das obras realizadas, o que desvia o foco comemorativo do evento.

Deve-se considerar o disposto no art. 73, da lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em época de campanha eleitoral, em especial o inciso IV, que veda o uso de bens e serviços para beneficiar candidatos ou partidos políticos.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que o abuso de poder político se caracteriza quando a conduta do agente público extrapola o exercício regular de suas funções, com o intuito de favorecer uma candidatura, influenciando direta ou indiretamente a disputa eleitoral. A gravidade deve ser demonstrada não apenas pela quantidade de evidências, mas pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta e pelos impactos significativos no processo eleitoral.

Eis a jurisprudência em comento:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS DA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO [...] 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...]” Recurso Especial Eleitoral nº060056430, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024. (grifei)

As provas apuradas demonstram, manifestamente, a gravidade das circunstâncias, sendo estas



capazes de influenciar o equilíbrio e a igualdade do processo eleitoral.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente ministerial signatário, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, uma vez caracterizado o abuso de poder político por meio da prática de conduta vedada, afigurando-se justa e adequada a aplicação das seguintes sanções:

1. Cassação do registro ou diploma, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97;
2. Inelegibilidade dos candidatos vinculados à coligação, na medida de sua responsabilidade, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;
3. Multa com valor proporcional à gravidade do ato ilícito.

É o PARECER.

Catende/PE, 11 de dezembro de 2024.

Bel. **RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA**

Promotor Eleitoral da 043ª Zona Eleitoral

